

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

CASSINOS E PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR: ENFRENTAMENTOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO FACE À COBRANÇA DE DÍVIDAS MEDIANTE CARTAS ROGATÓRIAS E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

CASINOS AND THE GAMBLING PRACTICE: FACING IN THE LIGHT OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW, DEBT COLLECTION THROUGH ROGATORY LETTERS AND THE APPROVAL OF FOREIGN JUDGMENTS IN BRAZIL

Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes ¹
Amanda de Moura Cañizo Pereira ²

Resumo

Sabe-se que o direito pátrio não recepciona as apostas e jogos de azar na modalidade promovida por cassinos. Está presente aqui um forte apelo em condenar tais práticas. Todavia, o recente Projeto de Lei n. 4.495/2020 tramitando no Senado Federal coloca em pauta a temática. O quadro mundial que temos é de inúmeros países adeptos a tais atividades, o que nos faz questionar cada vez mais quais são os enfrentamentos à luz do Direito Internacional Privado brasileiro.

Palavras-chave: Direito internacional privado, Jogos de azar, Cartas rogatórias, Homologação de sentenças estrangeiras, Ordem pública

Abstract/Resumen/Résumé

It is known that the national law does not accept bets and games of chance in the modality promoted by casinos. There is a strong appeal here to condemn such practices. However, a recent Project of Bill in the Federal Senate raises the issue. The world situation is that we have countless countries adhering to such practices, which makes us question more and more what are the confrontations in the light of Brazilian Private International Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private international law, Gambling, Rogatory letters, Homologation of foreign judgments, Public order

¹ Professora de Direito Internacional Privado, Líder do Grupo de Estudos em DIPRIV e UE no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutoranda e Mestre em Direito pela UFRGS.

² Graduanda em Direito e integrante do Grupo de Estudos em DIPRIV e UE no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

1. Introdução

O presente artigo busca explorar a realidade dos jogos de azar no Brasil, prática tão costumeira em outros países seja da América ou da Europa, inclusive em países vizinhos, mas que ainda não encontrou uma realidade prática em terras nacionais. Questiona-se: de que maneira podemos operar numa realidade possível da existência de cassinos brasileiros e como o Direito Internacional Privado se coloca diante da questão? Tal cenário encontra óbices legislativos e culturais muito fortes, contudo, em meados de 2020 o Senador Irajá (PSD/TO) trouxe a lume a discussão com o Projeto de Lei 4.495/2020 tramitando perante o Senado Federal.

Conforme adiciona Fabrício Bertini Pasquot Polido, sobre o papel que os jogos desempenham, elucidam-se que essas atividades apresentam comprovada importância para o fluxo de bens, capitais, serviços e tecnologias no trânsito econômico internacional e chegam à atualidade como setores de forte expansão nos mercados domésticos, tanto em volume de negócios praticados, como verdadeiros fatores do comércio internacional (2008, p. 52-88).

Entretanto, notório que discutir a temática de jogos no Brasil sempre gerou polêmica, em termos dos enfrentamentos travados perante a seara do Direito Internacional Privado, tais dificuldades sempre foram mais evidentes, uma vez que se desenvolveu uma cultura pela “burla” promovida pelos apostares brasileiros seduzidos pela babilônia de cassinos ao redor do mundo. Explica-se, o que se convencionou chamar de “burla” na realidade está implícito à construção pautada em matéria de ofensa da ordem pública, tanto para citação por via de cartas rogatórias quanto no sentido de que eventual sentença, que venha a ser prolatada pela jurisdição estrangeira, jamais seria admitida para homologação em território nacional, por estar relacionada com créditos de jogo (CASELLA, 2003, p.563-571).

Os tempos mudaram e os posicionamentos à luz das Cortes Superiores também se alteraram significativamente. Para tanto, o artigo está organizado da seguinte maneira: no primeiro grande bloco se analisa da existência de cassinos e sua regulação, a partir de estudos de legislação comparada; no segundo grande bloco, parte-se para observância dos institutos afetos à disciplina de Direito Internacional Privado, seus contornos, novas estruturas e a mutabilidade da ordem pública por via jurisprudencial. Para desenvolver o trabalho, adota-se o método indutivo e o procedimento de revisão bibliográfica e jurisprudencial, atendendo as divisões do Plano Francês para elaboração de trabalhos acadêmicos.

2. A legislação brasileira sobre os cassinos comparada

Com a promulgação do Decreto-lei n. 9.215/1946, o então presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, adicionou o artigo 50 à Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941), *in verbis*: “estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”, proibindo a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional e determinando a cassação de todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelo Poder Público para estes estabelecimentos.

De acordo com o art. 50, § 3º, da Lei das Contravenções Penais, consideram-se, jogos de azar: “a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; e c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva”. Ademais, equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; e d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino (vide previsão do art. 50, § 4º, da Lei das Contravenções Penais).

Conforme consta no Decreto-lei n. 9.215/1946, tal decisão foi tomada com fulcro nos argumentos de que (i) a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal; (ii) a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim; e (iii) a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à tal conduta. Nesse contexto, nota-se aqui um forte apelo civilista em condenar a prática de apostas e jogos de azar com base em preceitos atinentes aos bons costumes nacionais, os quais, à época, eram caracterizados pelo Direito Privado como o “elemento voltado para a moral social já consolidada, a partir da qual se realizava um juízo de qualidade sobre essas práticas repetitivas, de modo que se pudesse qualificar os costumes como bons ou maus, sendo estes últimos particularmente indesejáveis para a ordem jurídica e social” (CASTRO, 2017, p. 112).

Ocorre que desde 1946, o cenário mundial mudou e inúmeros países passaram a recepcionar e regulamentar a prática e a exploração de jogos de azar:

Entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado, sendo que o Brasil está entre os 24,48% que não legalizaram esta atividade. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado, mas vale ressaltar que entre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e tem a motivação na religião. Nem todas as nações islâmicas proíbem jogos, caso do Egito e Turquia, países de maioria islâmica, mas que permitem os jogos. Aprofundando esta questão georeferenciada, vale destacar que entre os 34 países que formam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento ou Econômico – OCDE, chamados de grupo dos países ricos ou desenvolvidos, apenas a Islândia não permite

jogos em seu território. Já na perspectiva do G20 – grupo de países que o Brasil pertence –, 93% das nações têm os jogos legalizados em seus territórios, sendo que apenas 6,97% ou três países não permitem: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia. Vale lembrar que os dois últimos são islâmicos. (BRASIL. INSTITUTO JOGO LEGAL).

No hemisfério sul, destaca-se a legislação colombiana, Lei nº 643/2001, que instituiu o monopólio do Estado para explorar, controlar e organizar todas as modalidades de jogos de azar, definindo a distribuição da renda entre os entes federados (vide art. 2º), os princípios que regem a exploração de tais atividades (vide art. 3º), as modalidades proibidas (v. art. 4º) e o conceito e estruturação daquelas permitidas (vide art. 5º e seguintes). Ademais, o governo colombiano inovou ao vincular a renda auferida pela exploração dos jogos ao serviço público de saúde (vide art. 3º, “d”, da Lei nº 643/2001), arrecadando 1,7 bilhões de pesos em 2019, segundo a *Rendición de Cuentas* apresentada pelo *Coljuegos* (Agência Reguladora dos jogos de azar na Colômbia).

Entre os países que optaram recentemente pela regulação da prática na América Latina, encontram-se a Argentina, o Peru, o Chile, o México e o Uruguai, os quais vêm faturando individualmente mais de 50 milhões de pesos por ano pela exploração direta dos jogos, pela arrecadação de impostos e pelo maior faturamento na indústria de turismo (BRASIL. INSTITUTO JOGO LEGAL, 2016). Atualmente, os brasileiros representam 70% da ocupação e 50% do faturamento do Conrad Punta del Este Resort & Casino (BRASIL. INSTITUTO JOGO LEGAL, 2016), demarcando o apreço do público brasileiro por essas práticas.

2. 1. O Projeto de Lei nº 4.495/2020 para o Brasil

É neste contexto que o recente Projeto de Lei 4.495/2020 tramitando no Senado Federal, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), coloca em pauta a temática da exploração de jogos de azar no Brasil, sob o escopo, principalmente, de expandir o turismo e promover o desenvolvimento econômico do país após a crise ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Neste sentido, insta mencionar que o estado de Nevada (EUA), no qual os impostos sobre jogos representam 45% da receita gerada pela indústria de turismo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. NEVADA RESORT ASSOCIATION, 2021), recebeu cerca de 42 milhões de visitantes em 2019 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. NEVADA BUSINESS, 2021). Em contrapartida, o Brasil recebeu cerca de 6,62 milhões de turistas em 2018 (BRASIL. MINISTÉRIO DO TURISMO, 2018).

Ademais, o estudo promovido pela Comissão Especial do Marco Regulatório do Jogo no Brasil da Câmara dos Deputados (2016) estimou o potencial do mercado de jogo do Brasil em R\$ 55,2 bilhões anuais. Sob esta perspectiva, o Projeto de Lei foca na implantação de *resorts* integrados com cassinos, um modelo semelhante ao adotado em Las Vegas, definidos no seu art. 1º, § único:

Para os fins desta Lei, resorts integrados são complexos de turismo com operação de cassinos que conjugam instalações hoteleiras, centro de convenções, espaços para feiras, exposições, eventos corporativos, congressos e seminários, reuniões de incentivo, centros ecumênicos, além de diferentes opções de entretenimento e conveniência oferecidas ao visitante, tais como restaurantes, bares, spas, shopping center, galerias de arte, museus, teatros, campos de golfe, parques temáticos, aquáticos e outras opções, contribuindo para a promoção da indústria do turismo e no aumento da oferta de postos de trabalho, que sejam estabelecidos e operados por concessionária especificamente contratada pela União para tal.

Adicionalmente, o art. 3º, § 1º, do Projeto de Lei estabelece os jogos que serão explorados:

Art. 3º Os cassinos são os espaços físicos utilizados exclusivamente dentro de resorts integrados para a exploração de jogos de cassino. § 1º Os jogos de cassino são aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório e que são jogados exclusivamente nos espaços indicados no caput deste artigo, por dinheiro, com cartas, dados, equipamentos ou qualquer dispositivo ou máquinas, nos termos desta Lei, e que sejam aprovados pelo órgão do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, incluindo as respectivas regras e modalidades de cada jogo.

Bem como prevê uma finalidade sustentável ao empreendimento, promovendo, portanto, um objetivo social à exploração da prática, tal qual a legislação colombiana. Neste sentido, o art. 15 do Projeto de Lei: “as pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos devem adotar ações que respeitem o meio ambiente e políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade”.

Merece destaque, ainda, a preocupação do Projeto com as comunidades locais, *vide* art. 14, § único: “as pessoas jurídicas que explorem resorts integrados com cassinos deverão obrigatoriamente contratar e manter empregados residentes e com domicílio eleitoral nos respectivos Estados ou Distrito Federal, no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários”.

Nessa linha, na justificação ao Projeto de Lei, o senador Irajá escreve: “a legalização dos jogos de cassino dentro dos Resorts Integrados, seguida de um processo de concessão para exploração, atrairá grandes investidores para o mercado de turismo brasileiro, dinamizando a atividade econômica em todas as regiões do Brasil. Estes investimentos terão um poder transformador que impulsionará as metas traçadas no Plano Nacional de Turismo. O crescimento econômico do turismo tem um impacto rápido nas economias locais que, com o aumento da atividade econômica, geram novos empregos e, conseqüentemente, ajudam a reduzir a violência urbana. Inúmeros estados da Federação, que vêm sofrendo com a estagnação econômica e

com o aumento da violência, poderão se beneficiar rapidamente da implantação destes complexos”.

Por fim, cabe a menção ao Capítulo VI do Projeto de Lei, intitulado “Das Disposições sobre O Combate à Lavagem de Dinheiro”, vez que, trazendo previsões semelhantes às medidas adotadas pela Colômbia, estabelece mecanismos que facilitam a fiscalização do Poder Público em relação às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica que explore *resorts* integrados, bem como buscam promover uma condução ética e efetiva da operação. Nada obstante, vale a ressalva de que, eventualmente, medidas mais céleres e tecnológicas podem ser recomendadas, como os *softwares* utilizados pela Colômbia nas suas *slot machines* eletrônicas, que, integradas em um sistema online, permitem o acesso do operador a informações como a entrada e retirada de dinheiro das máquinas, prêmios concedidos e jogos escolhidos.

Ante o exposto, é latente o esforço do legislador em adequar o Brasil ao novo cenário normativo, da América Latina e dos países do hemisfério norte (França, Itália, Alemanha, Estados Unidos, entre outros), buscando não só alcançar fins econômicos, mas também fins sociais, contrapondo-se à esta prática até então moralmente repudiada. Nessa linha, Manuel San Román Benavente, Diretor de Jogos do Peru, indaga: “se proíbe o jogo, não se pode controlar. Jogo não se proíbe nem se estimula, jogo se tolera” (ARGENTINA. II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE LOTERIAS – DESAFIANDO O CONTEXTO, 2014). Isso porque, levando em consideração que diariamente mais de 20 milhões de brasileiros apostam (BRASIL. INSTITUTO JOGO LEGAL, 2016), é papel do direito se posicionar de forma eficaz perante a realidade, sabendo que a regulação dos jogos irá proteger o patrimônio dos particulares, prevenirá cobranças abusivas e a entrada de vulneráveis neste meio.

2. 2. Os Cassinos nos Estados Unidos da América: regulação, popularização da prática e a sedução de apostadores brasileiros

A indústria do jogo nos Estados Unidos da América movimenta anualmente US\$ 240 bilhões, paga US\$ 38 bilhões em tributos, emprega 1,7 milhão de trabalhadores que recebem US\$ 73,5 bilhões em salários (BRASIL. INSTITUTO JOGO LEGAL, 2016).

A competência para regulamentar a exploração e a prática de jogos de azar em modalidade de cassino nos EUA é de cada estado, portanto, para fins didáticos, este artigo usará como referência as legislações do estado de Nevada e do Hawaii.

Em 1900, os cassinos foram proibidos em todo território estadunidense, e em 1931, o primeiro estado a voltar a legalizá-los foi Nevada, vez que, conhecido como o “estado renegado”, buscava aumentar o seu número de turistas. O estado de Nevada contabilizou US\$ 622,9 milhões recebidos pelo imposto sobre jogos em 2020 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. NEVADA RESORT ASSOCIATION, 2021). Hoje, a legislação de Nevada é considerada a mais permissiva dos Estados Unidos, porquanto permite a maior modalidade de jogos de azar e apostas.

A despeito disso, loterias promovidas pelo Poder Público não são permitidas no estado, de modo que o setor privado não enfrenta nenhuma competição pública na exploração dos jogos de azar, um sistema completamente daquele implementado pela Colômbia (cf. *Section 24 of the Nevada Constitution*).

Já o Hawaii é um dos 2 estados dos EUA que não recepciona qualquer forma de apostas ou jogos de azar em seu estado, nem mesmo bingo, semelhante à legislação brasileira (cf. *Section 712-1223 of the Hawaii Penal Code*). Entretanto, cabe a ressalva de que a justificativa para esta proibição não se pauta em moral ou bons costumes, mas sim no foco econômico da região. Isto é, o estado já recebe muitos turistas pela sua beleza natural, e não pretende competir com a indústria de jogos de Las Vegas.

Em contrapartida, o outro estado, Utah, que proíbe qualquer forma de jogos de azar e apostas (cf. *Title 16 Chapter 10 Part 11 Section 1101 of the Utah Criminal Code*) se pauta, de fato, em valores religiosos. Isso porque a maioria da população do estado é mórmon, o que influencia na cultura da região e suas decisões políticas.

Como se observa, os cassinos são empreendimentos majoritariamente aceitos pelos Estados Unidos, vistos como um dos destinos preferidos para o turismo de jogos. Em 2018, o Brasil enviou 180 mil visitantes à Las Vegas, representando um aumento de 20,8% em relação a 2017 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. LAS VEGAS CONVENTION AND VISITORS AUTHORITY, 2018).

Diante deste contexto, fica evidente a sedução de apostadores brasileiros no turismo de jogos internacional, especialmente nos Estados Unidos da América, resultando nos diversos casos de homologação de sentenças estrangeiras e execução de cartas rogatórias em matéria de jogos de azar no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em verdade, assim era o cenário antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, enquanto a competência de homologação de sentenças estrangeiras era do Supremo Tribunal Federal (STF).

Reporta-se, nesta linha, o posicionamento do STF no incidente da Carla Rogatória n. 5.332-1, julgado em 1993:

1. Trata-se de carta rogatória destinada à citação para resposta aos termos de ação de cobrança de dívida decorrente de participação em jogo de azar, mantido por cassino, no Estado de Nova Jérsei, Estados Unidos. 2. Concedido o *Exequatur* da América, insiste o citando na alegação de ofensa à ordem pública, considerada a natureza do débito. 3. Tal como a homologação de sentença estrangeira, também a carta rogatória comporta impugnação fundada na alegação de atentado à ordem pública (art. 226, §2º do Regimento Interno). 4. Penso estar, no caso, configurada a razão dessa defesa. 5. Assim entendo, menos pelo motivo de constituir obrigação meramente natural a dívida de jogo (art. 1477 do Código Civil), do que por se tratar, caso concreto, como efetivamente se trata, de débito proveniente da exploração de jogo de azar, em lugar acessível ao público. Essa prática acha-se tipificada, como contravenção penal, pela lei brasileira (art.50 do Decreto-Lei n. 3.688-41). 6. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão de fls. 65 e indeferir o exequatur. Publique-se. (Ag. Reg. CR 5332, Min. GALLOTTI, Octávio, julgado em 26.05.1993, p. DOU 02.06.1993, p. 10.848).

3. Os Contornos do Direito Internacional Privado mediante emissão de cartas rogatórias e a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil em matéria de jogos de azar

Discutir a matéria de jogos de azar sempre foi tema polêmico no Brasil. Todavia, aos poucos, novos enfrentamentos foram se amoldando e firmando entendimentos. Nota-se que esses contornos contemporâneos são resultado do trabalho frequente das Cortes Superiores brasileiras que se empenharam e se empenham em lançar novas bases interpretativas. Abordar-se-á, portanto, casos marcantes que forçaram as barreiras do senso comum da comunidade jurídica, esboçando assim, relevantes compreensões.

Num primeiro momento se discutirá o *Caso Trump Taj Mahal Associates vs. Miguel Duailibe Neto* (BRASIL, 2005), partindo-se da premissa de relevância que tal julgado representa e de que forma operou na quebra de paradigmas perante o Direito Internacional Privado, pacificando pontos controvertidos que servem de quadro modelo até hoje. Na sequência, também se traz à baila a figura da ordem pública, como a “grande dama” das relações privadas de alcance internacional, atuando como cláusula de exceção, como uma espécie de poder moderador que obsta a aplicação do direito alienígena, conforme aludiu Jacob Dolinger, descrevendo-a como a principal pedra preta do tabuleiro de xadrez (2004, p. 139-146) que compõe a internacionalização da vida privada. Para tanto, se discutirá também o *Caso Wigberto Tartuce vs. Carnival Leisures Industries* (Brasil, 2004).

Colaciona-se através da contribuição de Fabrício Bertini Pasquot Polido no tocante aos efeitos do direito estrangeiro aplicado pelo juiz nacional, no entanto, que esses estarão limitados pelo art. 17 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

relativamente a cláusulas da ordem pública e soberania nacional. Explica ainda que no contexto brasileiro, tal dispositivo funciona como exceção aplicação do direito estrangeiro indicado pelas normas de conflito, sobretudo naqueles casos em que os resultados alcançados ou efeitos produzidos pela norma estrangeira seriam irremediavelmente incompatíveis com os valores e princípios fundamentais do foro, expressos pela *lex fori* (2008, p. 52-88).

3. 1. Do deslocamento de competência nas Cortes Superiores brasileiras e a quebra de paradigmas

Segundo Lidia Spitz Spilberg, o argumento para justificar o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras no Brasil remontam sustentações de cooperação jurídica entre os Estados (2021, p. 42). Conforme discorre a autora, diversas outras formulações abstratas foram desenvolvidas para legitimar a ideia de que os Estados devem autorizar a produção de efeitos de sentenças estrangeiras no âmbito de sua respectiva jurisdição, desde que observados certos requisitos, sem que tal prática represente uma ofensa à ordem pública (2021, p. 42).

Sob a perspectiva brasileira, na seara dos jogos e apostas, não se discute a licitude da atividade - admitida em território estadunidense, não obstante considerada ilícita em território nacional; mas sim a natureza do produto do contrato de jogo e sua eficácia no espaço, principalmente em caso de projeção de seus efeitos em território nacional (CASELLA, 2003, P. 567). Ocorre que, em meados de 2004, o Brasil sofreu uma importante reforma no sistema de homologação de decisões estrangeiras expressa pelo deslocamento de competência imposto pela EC 45/2004. Tal emenda altera a redação do art. 105, I, i da Constituição Federal de 1988.

Ensina Maristela Basso que de acordo com a sistemática adotada pelo direito brasileiro, as sentenças estrangeiras somente terão seus efeitos reconhecidos no ordenamento jurídico doméstico depois de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e que o procedimento em tela atende aos requisitos constitucionais e processuais (2020, p. 299). Nítido aqui o movimento de deslocamento de competência, parte-se da alçada do Supremo Tribunal Federal (STF) e adentra-se na atual competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Cediço então falar, daquele que ficou conhecido com um dos últimos casos envolvendo prática de jogos e cobrança de dívidas contraídas no exterior observados ainda à luz do STF, trata-se do *Caso Miguel Duailibe Neto vs. Trump Taj Mahal Associates*, leia-se:

Homologação de sentença estrangeira: deslocamento da competência do STF para STJ (EC 45/04), que não afeta, contudo, a competência remanescente do primeiro para homologar a desistência do pedido, quando iniciado o julgamento e manifestada a desistência antes da alteração constitucional (BRASIL, 2005).

O caso em questão é uma Sentença Estrangeira Contestada que requer a homologação de sentença já transitada em julgado pela Corte Superior do Estado de New Jersey, Condado de Atlantic City, Estados Unidos da América, pela qual Miguel Nicolau Duailibe Neto, foi condenado a pagar-lhe a quantia de “US\$415.000,00, juntamente com os juros de US\$84.733,90, totalizando US\$499.733,90, acrescidos dos custos da ação a serem cobrados pelo Tribunal” (BRASIL, 2005).

A contestação pautou-se no argumento de que o débito é proveniente de jogos de azar, cuja cobrança não é contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio conforme o Código Civil de 2002. A decisão perante a Corte brasileira se deu na esteira de que a cobrança caracterizava-se como uma dívida inexigível, haja vista, a prática de jogos de azar ser obstada pelo art. 814 do Código Civil brasileiro (leia-se: “As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito”) e dar prosseguimento, porquanto, à cobrança representaria uma mácula à ordem pública (BRASIL, 2005).

Todavia, o posicionamento referido sofreu marcantes atualizações, inclusive no sentido de tornar mais elástica a chamada ordem pública interna em nome de uma orientação pautada na ordem pública internacional, uma vez que ela está condicionada a contornos de base principiológica, sem ser dotada de um rol exemplificado. Nas palavras de Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, “a mesma antecede à estatuição do direito positivo e é capaz de redirecionar o ordenamento constantemente” (2019, p. 234). Demarcada relevante linha vermelha no tratamento da matéria, passar-se-á para análise da mutabilidade da ordem pública por via jurisprudencial.

3. 2. Dos reflexos na mutabilidade da ordem pública por via jurisprudencial

Como ensina Gilberto Giusti, o atual regulamento constitucional determina o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como único tribunal competente no Brasil para ouvir casos relativos ao "reconhecimento de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”. Uma vez concedido o reconhecimento pelo STJ, a efetiva execução é requerida

perante os tribunais federais do local onde a obrigação deve ser realizada ou onde o respondente é domiciliado (2017, p. 20 e ss).

A qualificação e a determinação da lei aplicável às obrigações decorrentes de jogos e apostas são etapas fundamentais para valoração do direito estrangeiro a ser inovado pelas partes e aplicado pelo juiz nacional nos casos com conexão internacional (POLIDO, 2008, p. 52-88). O limite dessa valoração, no entanto, encontra na ordem pública sua principal expressão; trata-se de um conceito operativo na disciplina do Direito Internacional Privado e que serve como limitador da aplicação do direito estrangeiro (POLIDO, 2008, p. 52-88). No mesmo sentido recorda Gustavo Ferraz de Campos Mônaco que “a ordem pública redireciona o direito posto por ser ela a mola propulsora de uma constante atualização hermenêutica, de que devem cuidar os magistrados, atentos ao modo pelo qual tais valores se movimentam numa ou noutra direção” (2019, p. 234).

A presente modulação sob à égide das autoridades judiciárias brasileiras revela uma evolução, lançando reflexos que operam na mutabilidade da ordem pública face os anseios jurisprudenciais. Enquanto os ministros do Supremo Tribunal Federal entendiam que as dívidas de jogos não poderiam ser cobradas no Brasil, por outro lado, no questionamento travado perante o Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu a vertente interpretativa em prol do combate ao enriquecimento ilícito como elemento integrante da ordem pública internacional.

Sobre isso Beat Walter Rechsteiner esclarece que em matéria de Direito Internacional Privado, apenas a ordem pública em contexto internacional interessa, pois as regras de ordem pública interna não se aplicam a relações jurídicas internacionais, restringindo-se às normas materiais de direito interno (2019, p. 204).

A decisão que fundamentou esta guinada interpretativa significativa foi do *Caso Carnival Leisures Industries vs. Wigberto Tartuce* por dívida de jogo contraída em cassino das Bahamas (BRASIL, 2004). Os valores pagos para o crédito de apostas veio acompanhado de um agravante, o fornecimento de cheques sem fundo de contas encerradas pagos em garantia. Aduzem-se excertos da decisão:

Considerando-se a atinomia na interpenetração dos dois sistemas jurídicos, ao passo que se caracterizou uma pretensão de cobrança inexigível em nosso ordenamento, tem-se que houve enriquecimento sem causa por parte do embargante, que abusou da boa-fé da embargada, situação essa repudiada pelo nosso ordenamento, vez que atentatória à ordem pública, no sentido que lhe dá o Direito Internacional Privado (BRASIL, 2004).

Portanto, prevalece o manifesto entendimento em conformidade com o art. 9º da LINDB, qual seja, se valoriza o local onde se constituírem as obrigações, também presente a

licitude da prática de jogos de azar em território estrangeiro e a emissão de cheques como solvabilidade voluntária, frisados pelo julgado (BRASIL, 2004).

Na mesma toada, o alcance da ordem pública está condicionado aos ditames da própria LINDB que se utilizou das seguintes expressões de limite ao direito estrangeiro, notadamente da: soberania nacional, ordem pública e bons costumes (RAMOS, 2018, p. 327). Nesta senda, as duas acepções mais comuns da expressão “ordem pública” se referem às normas internas que limitam a autonomia privada e ao instituto do Direito Internacional Privado que permite o afastamento do direito estrangeiro pelo aplicador do direito ou a negação da homologação de sentenças ou da concessão de *exequatur* a cartas rogatórias provenientes do exterior (VASCONCELLOS; FAIRBANKS, 2017, p. 244-258).

Portanto, notório uma nova construção apresentada pelo juízo brasileiro no sentido de proteger valores que transcendem as jurisdições dos Estados e zelam pela defesa de interesses que afetam outros povos (FRAGOSOS JUNIOR, 2016, p. 563) que não maculam o instituto da ordem pública como integrante tanto do direito privado como do direito constitucional, em que ambos têm por guia a garantia de integridade da mesma (WAISBERG, 2013, P. 151). Contudo, no caso em apreço, a regra de conexão *locus regit actum* é invocada para corrigir uma distorção pontual, “que levaria não à ofensa à ordem pública interna (sob os argumentos da inexigibilidade da dívida de jogo e aposta ou ilicitude da prática de jogos de azar no território nacional), mas antes ao inequívoco enriquecimento ilícito beneficiando devedores que se refugiam no Brasil para elidir a possibilidade de cobrança” (BRASIL, 2004).

4. Considerações finais

Diante do exposto, o presente artigo buscou explorar de maneira clara o tratamento dos jogos de azar perante o Estado brasileiro. Num primeiro momento, observou-se a respeito da existência dos cassinos, realidade usual em países como Estados Unidos da América, Colômbia e países da Europa. Lançou-se no primeiro tópico de estudo, uma análise comparada que usufruiu dos exemplos de demais ordenamentos jurídicos como sustentáculo de possibilidades para o Brasil.

Na sequência, visitou-se o conteúdo do Projeto de Lei 4.495/2020 que trouxe à baila a temática da exploração de jogos de azar no Brasil, sob o escopo, principalmente, de expandir o turismo e promover o desenvolvimento econômico do país após a crise ocasionada pela pandemia da Covid-19. Operando aqui também como um respiro econômico.

Ao adentrar o estudo no segundo bloco, notadamente, na gama do Direito Internacional Privado, comprovou-se uma guinada interpretativa vultuosa no sentido romper com antigas compreensões e flexibilizar pontos nevrálgicos da matéria com vistas ao banimento de comportamentos que beneficiariam somente os apostadores e devedores de pronto; lançando uma cobertura mais amplificada do instituto da ordem pública, na tônica de seu alcance e conexão internacional, zelando pela defesa de interesses e proteção alhures.

Por fim, retoma-se a pergunta de pesquisa: de que maneira podemos operar numa realidade possível da existência de cassinos brasileiros e como o Direito Internacional Privado se coloca diante da questão? Concluí-se que tal realidade não está tão distante quanto parece, haja vista a qualidade do projeto tramitando junto ao Senado Federal e de que o direito brasileiro, na instância dos julgados promovidos por Cortes Superiores como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do arcabouço jurídico contido na LINDB, também se posiciona na busca de resultados mais equitativos.

Referências

- BRASIL. Código Civil. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão especial do marco regulatório do jogo no Brasil*. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-0442-91-marco-regulatorio-dos-jogos-no-brasil/documentos/audiencias-publicas/magnho-jose-santos-de-sousa>>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Decreto-lei n. 9.215 de 30 de abril de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9215.htm>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Diferentemente do Brasil, países da América Latina têm regulamentação mais avançada no mercado de cassinos e apostas. *iGaming Brazil*, 2020. Disponível em: <<https://igamingbrazil.com/legislacao/2020/08/20/diferentemente-do-brasil-paises-da-america-latina-tem-regulamentacao-mais-avancada-no-mercado-de-cassinos-e-apostas/>> . Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Instituto Jogo Legal. Disponível em: <<http://www.institutojogolegal.com.br/Home/Conteudo/NossaCausa>>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Lei das Contravenções Penais. *Decreto-lei n. 3.688 de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Decreto-lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Número de turistas brasileiros tem alta de 20,8% em Las Vegas. *Mais Santos*, 2019. Disponível em: <<https://www.maissantos.com.br/manual/manual-viagem/numero-de-turistas-brasileiros-tem-alta-de-208-em-las-vegas/>>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4495 de 2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144605>>. Acesso em: mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Caso Carnival Leisures Industries vs. Wigberto Tartuce. *REsp 307.104 (DF)*, julgamento de 03 de junho de 2004. Relator Min. Fernando

Gonçalves. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Caso Trump Taj Mahal Associates vs. Miguel Duailibe Neto. *SEC n. 5.40, julgamento de 18 de maio de 2005*. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. CR. 5332, julgamento de 26 de maio de 1993*. Relator Min. Otávio Gallotti. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: mar. 2021.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CASELLA, Paulo Borba. A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil. . *Fac. Dir. Univ. São Paulo*, vol. 98, 2003, p. 563-571.

CASTRO, Thamis. A função da cláusula de bons costumes no direito civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, vol. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.

COLÔMBIA. Coljuegos. *Rendición de cuentas 2019-2020*. Disponível em: <https://www.coljuegos.gov.co/publicaciones/informe_final_rendiciampatildeampsupn_de_cuentas__pub>. Acesso em: mar. 2021.

COLÔMBIA. *Ley 643, de 2001*. Disponível em: <<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=4168>>. Acesso em: mar. 2021.

DOLINGER, Jacob. O direito internacional privado - princípio da proximidade e o futuro da humanidade. *R. Dir. Adm.* Rio de Janeiro, n. 235, p. 139-146, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Hawaii Revised Statutes: Crimes and Criminal Proceedings*. Disponível em: <https://www.capitol.hawaii.gov/hrscurrent/vol14_ch0701-0853/HRS0712/HRS_0712-1223.htm>. Acesso em mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. How gaming benefits Nevada. *Nevada Resort Association*, 2020. Disponível em: <<https://www.nevadaresorts.org/benefits/taxes.php>>. Acesso em: mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Nevada's tourism industry. *Nevada Business*, 2019. Disponível em: <<https://www.nevadabusiness.com/2019/11/nevadas-tourism-industry/>>. Acesso em: mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. States gambling. *Online United States Casinos*, 2021. Disponível em: <<https://www.onlineunitedstatescasinos.com/states/>>. Acesso em: mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Utah Criminal Code*. Disponível em: <<https://le.utah.gov/xcode/Title76/Chapter10/76-10-S1101.html>>. Acesso em mar. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The Constitution of the State of Nevada*. Disponível em: < <https://www.leg.state.nv.us/Const/NVConst.html>>. Acesso em mar. 2021.

FRAGOSO JUNIOR, Silvio. Ordem pública no processo de europeização da parte geral do Direito Internacional Privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016, p. 551-584.

GIUSTI, Gilberto. Brazil. In: DORIS, Patrick. *Enforcement of Foreign Judgments 2017*. UK: Law Business Research Ltd , 2017, p. 20-23.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. A exceção da ordem pública internacional. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, v. 114, jan-dez, 2019, p. 231-249.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Aspectos de Direito Internacional Privado relativo às dívidas de jogos contraídas no estrangeiro: lei aplicável e contornos da ordem pública. *Revista dos Tribunais*, vol. 876, out, 2008, p. 52-88.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SPIILBERG, Lidia Spitz. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil: a Convenção de Sentenças da Conferência da Haia de 2019 e o controle indireto da jurisdição estrangeira*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

VALENTE, Jonas. Número de turistas estrangeiros fica estagnado, mas satisfação é alta. *Agência Brasil*, 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/numero-de-turistas-estrangeiros-fica-estagnado-mas-satisfacao-e-alta>>. Acesso em: mar. 2021.

VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. A ordem pública do Direito Internacional Privado e o Novo Código de Processo Civil. *Rev. Secr. Trib. Perm. Revis.* n. 9, mar, 2017, p. 244- 258.

WAISBERG, Tatiana. *Manual de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Ltr, 2013.